

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.015412/99-91  
Recurso n.º : 130.786  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : LER - LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.961

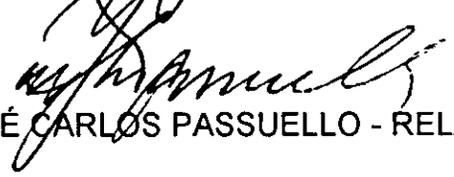
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Interposto após o decurso do prazo regulamentar de trinta dias, o recurso é intempestivo, não devendo ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LER - LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.015412/99-91

Acórdão n.º : 105-13.961

Recurso n.º : 130.786

Recorrente : LER - LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.

## RELATÓRIO

LER LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 2.059/2000 (fls. 30 a 33), da DRJ em Belo Horizonte, MG.

A exigência, quantificada no auto de infração de fls. 06 a 08, levada à ciência da recorrente em 27.09.1999, diz respeito à apuração incorreta do lucro real nos exercícios de 1991 e 1992.

O auto de infração foi lavrado sobre os mesmos fatos constantes de lançamento anterior, por notificação de lançamento, que foi declarado nulo pela Decisão nº 169/98, após a competente impugnação ter sido interposta.

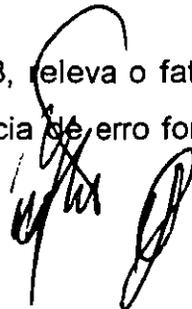
Na impugnação, a recorrente propugna pela nulidade da segunda exigência, diante de duas preliminares.

A primeira, pela constatação de bi-tributação por ter ocorrido dois lançamentos e não ter sido, até a data do segundo procedimento, apreciada a primeira impugnação.

A segunda, diante da decadência, que já teria ocorrido, considerando-se o fato gerador ocorrido em 1991 e 1992 e o lançamento apenas em 1999.

Retifica, ainda, a designação comercial da empresa, que não é Ler Livraria e Editora Ltda, mas sim Ler Livraria e Editora Recanto Ltda.

A decisão recorrida, trazida a fls. 30 a 33, relewa o fato de ter sido o primeiro lançamento declarado nulo com base na existência de erro formal e lembra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10166.015412/99-91  
Acórdão n.º : 105-13.961

Código Tributário Nacional que atribui o prazo decadencial contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que o reconheceu, declarando nulo o lançamento (27.02.1998). Omite-se, porém, com relação à nulidade que seria provocada pelo duplo lançamento e não apreciação da primeira impugnação.

E, a ementa tem a seguinte forma:

**“DECADÊNCIA**

*O prazo de decadência inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento primitivo; a contagem do prazo decadencial obedece à regra do art. 173, inciso II do CTN.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O recurso voluntário, trazido por fls. 38 a 54, ampliou as razões de defesa, aduzindo, resumidamente que a sociedade se enquadrava no art. 130 do RIR/80 (fls. 46), que, em 28.08.96 apresentou declaração retificadora (fls. 75 a 76 verso), repetindo as preliminares anteriormente oferecidas.

Intimada da decisão de primeiro grau, em 12.12.2000, uma terça feira (fls. 35 verso), protocolou o recurso voluntário em 16.01.2001, também terça feira (fls. 38), portanto, fora do prazo regulamentar de trinta dias, o que tona o recurso intempestivo.

Foi procedido o arrolamento de bens, na forma do despacho de fls. 106.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10166.015412/99-91  
Acórdão n.º : 105-13.961

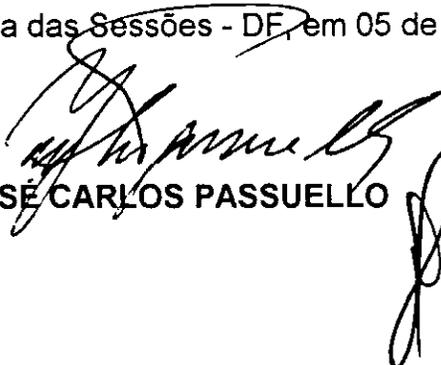
## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido interposto fora do prazo regulamentar, o recurso é deserto, não devendo ser conhecido.

Assim, voto por não conhecer do recurso, diante da intempestividade do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO